

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
DA COMARCA DO GEISEL, JOÃO PESSOA/PB.**

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, brasileiro, solteiro, gari, portador da Cédula de Identidade n.º 1866124, 2ª Via, SSP-PB, domiciliado na Rua Lucas de Sousa Rangel, 110, Geisel, em João Pessoa (PB), por meio de seus procuradores e advogados *in fine* assinados, legalmente constituídos nos termos do incluso instrumento de mandato, que podem receber intimações na Rua Manoel Arruda Cavalcanti, 297, Manaíra, em João Pessoa (PB), vem, respeitosamente perante V. Excelência propor a presente **AÇÃO DE COBRANÇA** contra **VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, que pode ser citada na Av. Pres. Epitácio Pessoa, n.º 723, Bairro dos Estados, CEP: 58.030-000, o que faz de acordo com os fundamentos fáticos e jurídicos que passa a expor:

I- DOS FATOS

O autor, no dia 15/11/2006, por volta das 22:00h, encontrava-se trabalhando como gari no veículo de marca FORD/CAMINHÃO/CARGA 1717, cor branca, ano 2004, placas MOK 8849/PB, pertencente a empresa Líder, que fazia a limpeza na Rua Desportista Marcos Antônio Ribeiro, em Cruz das Armas, quando, devido ao excesso de peso, o veículo não conseguiu subir uma ladeira, vindo descer de ré, perdendo o controle e capotando.

Em virtude do acidente, o autor foi encaminhado ao Hospital de Traumas Senador Humberto Lucena, onde foi diagnosticado com politraumatismo, submetendo-se a procedimentos médicos.

Porém, mesmo depois de todo esforço para se reabilitar, o autor foi atestado pelo médico que o acompanhou como portador de debilidade permanente por rigidez articular do joelho esquerdo. Compareceu ao Departamento de Medicina Legal do Estado da Paraíba e se submeteu a perícia médica, que também atestou **DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO E DA FUNÇÃO DE DEAMBULAÇÃO**.

Com essa limitação, o autor não consegue dobrar a perna, anda com dificuldade e não pode pegar peso, ficando impossibilitado de realizar suas atividades cotidianas normalmente.

Assim, o autor, comprovando os fatos narrados através da documentação que segue acostada, vem requerer que V. Excelência condene a empresa promovida ao pagamento da indenização do seguro por invalidez permanente no valor de **R\$ 15.200,00**, uma vez que o acidente ocorreu em novembro/2006, data em que não vigorava a MP 340/2006 depois convertida na Lei 11.482/2007, que mudou o valor da indenização de 40 s.m. para R\$ 13.500,00.

DO DIREITO

- Da Legitimidade Passiva -

O art. 7º, da Lei 6.194/74, determina que, em se tratando do seguro denominado **DPVAT**, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao tal consórcio será parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do **complexo da FENASEG** se constitui em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas, a empresa promovida.

Neste tom, alinha-se adiante o seguinte julgado, *in litteris*:

“APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE – SEGURADORA – Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, porquanto a lei faculta ao beneficiário acionar aquela que melhor lhe aprouver, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados”. (TAMG – AP 0350628-9 – Uberlândia – 1ª C. Cív. – Rel. Juiz Silas Vieira – J. 18.12.2001) (destaque nosso)

Quanto à legitimidade passiva, nenhuma dúvida, de sorte que qualquer seguradora que atue no complexo da Fenaseg é parte legítima para pagamento do seguro obrigatório.

- Da Documentação Necessária para o Recebimento da Indenização -

Anota o art. 5º, da Lei nº 6.194/74, que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, senão vejamos:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. (grifo nosso)

- Do quantum indenizatório –

Neste especial, a demanda não comporta maiores delongas.

O valor da indenização do seguro obrigatório (DPVAT) é estabelecido pela própria lei, que prescreve ser de quarenta salários mínimos, a teor da regra insculpida no art. 3º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*, vigente à época do acidente (novembro de 2006), não se aplicando para o caso a nova Lei 11.482/07.

“Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente; (grifo nosso)

A jurisprudência pátria pacificou o entendimento de que havendo a incapacidade permanente, não há que se falar em grau de debilidade, sendo de 40 salários mínimos o valor da indenização devida. Nesse norte segue o aresto:

CIVIL. ATROPELAMENTO. DEBILIDADE PERMANENTE. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. 1 - PARA FUNDAMENTAR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO, **RESTANDO ATESTADO QUE O ATROPELADO ADQUIRIU INCAPACIDADE PERMANENTE NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO EM DECORRÊNCIA DO SINISTRO PROVOCADO POR VEÍCULO IDENTIFICADO, NÃO HÁ QUE SE VERIFICAR O GRAU DA DEBILIDADE E NEM SE EXIGE A APRESENTAÇÃO DO DUT E DO COMPROVANTE DO PAGAMENTO DO BILHETE DO SEGURO DPVAT DO PERÍODO EM QUE OCORREU O ACIDENTE**, SENDO NECESSÁRIO, TÃO SOMENTE, A PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DELE DECORRENTE. 2 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. **Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO, ESPECIAL 20030110081655ACJ DF, Registro do Acórdão Número : 195640, Data de Julgamento : 22/06/2004, Órgão Julgador : Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F, Relator : LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH** **Decisão. CONHECER. IMPROVER O RECURSO. UNÂNIME.**

Assim, incontroverso o valor que deverá ser pago a título de indenização, ou seja, **40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente no país, considerando a debilidade permanente adquirida.**

DOS PEDIDOS

Diante do singelamente exposto, requer-se de V. Excelência:

a) a CITAÇÃO da empresa ré, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão;

b) condenar a empresa promovida ao pagamento de uma INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ CAUSADA POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, R\$ 15.200,00, com as atualizações legais;

c) conceder os benefícios da gratuidade judiciária, tendo em vista que o autor é gari, pobre nos termos da Lei nº 1.060/50, não possuindo condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

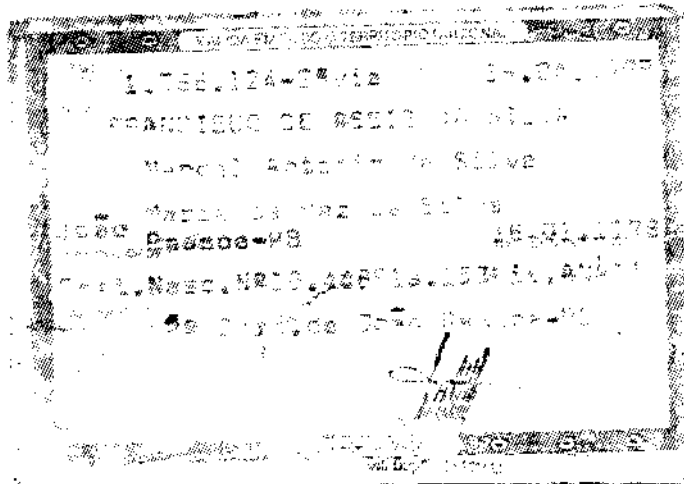
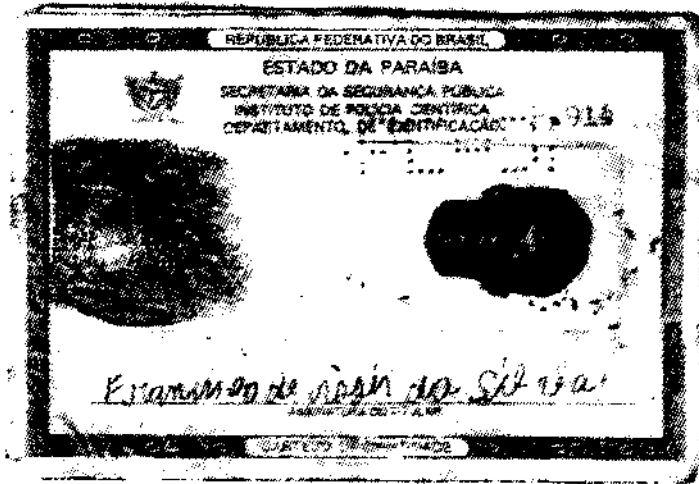
Protesta e requer, ainda, provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, principalmente a prova documental que segue acostada.

Dá-se à causa o valor de 40 (quarenta) salários mínimos.

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa, 23 de Janeiro de 2008.

Flaviano Sales Cunha Medeiros
(OAB-PB sob o n.º 11.505)



PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, brasileiro, solteiro, gari, portador da Cédula de Identidade n.º 1866124, 2ª Via, SSP-PB, e do CPF 038.818.324-16, residente e domiciliado na Av. Elias Cavalcanti de Albuquerque, 33, Cristo Redentor, em João Pessoa (PB), neste ato nomeia e constitui seus bastantes procuradores e advogados, **FLAVIANO SALES CUNHA MEDEIROS** (OAB-PB n.º 11505) e **FRANCISCO MEDEIROS DE MORAIS** (OAB-PB n.º 7965) brasileiros, solteiro e casado, advogados, que podem receber intimações na Rua Manoel Arruda Cavalcanti, 297, Manáira, Nesta Capital; aos quais concede PODERES ESPECIAIS para o foro em geral, judicial e extra, a fim de promover a defesa de seus interesses movendo **AÇÃO DE COBRANÇA**, podendo os outorgados desistir, transigir, recorrer, agir em conjunto ou separadamente enfim, praticar o que necessário se fizer ao fiel cumprimento deste instrumento de mandato, o que dou por bom, firme e valioso.

João Pessoa (PB), em 14 de Setembro de 2007.

Francisco de Assis da Silva

FRANCISCO DE ASSIS CHAVES

(outorgante)



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA
DIVISÃO MÉDICA

LAUDO MÉDICO

OBS: DADOS EXTRAÍDOS DO BE/PRONTUÁRIO N.º 245039.

PACIENTE: Francisco de Assis da Silva.

DATA DE NASCIMENTO : 18/01/1978.

NOME DA MÃE : Maria da Paz da Silva.

DATA E HORA DO ATENDIMENTO : 15/11/2006 às 23:34 hs

MOTIVO(S) DO ATENDIMENTO: Acidente de automóvel.

DIAGNÓSTICO INICIAL / CID : Politraumatismo. CID T06.8

PROCEDIMENTOS REALIZADOS: Paciente deu entrada neste serviço, vítima de acidente de automóvel, apresentando ferimentos corto contusos em perna esquerda e região poplíteia esquerda, traumatismo em antebraço e perna direita, e joelho esquerdo, e dificuldade de deambular. Realizado Raio X de joelho esquerdo, antebraço e perna direitos, sem sinais de fraturas. Paciente recebeu atendimento médico, avaliação ortopédica, foi medicado, em seguida liberado.

ALTA HOSPITALAR : 15/11/2006 às 23:34.

DATA DA EMISSÃO : 17/04/2007.

Dr. Inyelton Henriques dos Santos
Diretoria Clínica

ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar
Para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO, CONTINUIDADE DE TRATAMENTO.



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE ACIDENTES DE VEÍCULOS

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
GERÊNCIA EXECUTIVA DE POLÍCIA CIVIL METROPOLITANA
DELEGACIA DE ACIDENTES DE VEÍCULOS DA CAPITAL
Praça Firmino da Silva, S/N, Varadouro - CEP. 58.010-170 - Fone: (0xx83) 3218-2334

CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada que, revendo o Livro de ocorrência de nº 002/07, pertencente ao Cartório desta Delegacia Especializada, constatei às fls.145, o registro de ocorrência de nº 683/07, cujo teor passo a transcrever na íntegra: Aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e sete, nesta cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, na Delegacia de Acidentes de Veículos da Capital, onde presente se encontrava o Del. Pol. Eduíno Facundo de Almeida, comigo escrivão de seu cargo, ao final assinado, ai por volta das 11:00 horas, compareceu o (a) Senhor **FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA**, brasileiro, natural de João Pessoa/PB, solteiro, com 29 anos de idade, filho de Manoel Antônio da Silva e de Maria da Paz da Silva, alfabetizado, Gari, RG.1.866.124-SSP/PB, residente na rua Elias Cavalcante de Albuquerque nº 33, Cristo Redentor, nesta Capital, o qual notificou o seguinte: QUE, no dia 15/11/06, por volta das 22:00 horas, se encontrava trabalhando como Gari no veículo de marca FORD/CAMINHÃO/CARGA 1717, cor branca, ano 2004, placa MOK-8849/PB, pertencente Líder Limpeza, e quando o condutor deste trafegava pela rua Desportista Marcos Antônio Ribeiro, no Bairro de Cruz das Armas, devido ao excesso de peso, o referido caminhão veio a capotar, QUE, em decorrência do acidente, o notificante sofreu fratura do joelho esquerdo, sendo socorrido para o Hospital de Trauma, onde se submeteu a procedimentos médicos. Por este motivo notificou o fato. O referido é verdade, dou fé. Eu, Carlos Antonio Duarte Felix, Escrivão de Polícia Civil, digitei o presente termo.

João Pessoa (PB), 18 de setembro de 2007.



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
 SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
 GERÊNCIA EXECUTIVA DE POLÍCIA CIVIL METROPOLITANA
 DELEGACIA DE ACIDENTES DE VEÍCULOS DA CAPITAL
 Praça Firmino da Silveira, SN, Varadouro – CEP 58.010-170 fone: 3218-5334


Requisição de exame nº 1153/07
 Exame requisitado: SANIDADE FÍSICA
 Autoridade requisitante: Eduino Facundo de Almeida
 Remeter o laudo para Delegacia de Acidentes de Veículos da Capital
 João Pessoa (PB), 19 de setembro de 2007.
 OBS:

Senhora Gerente,

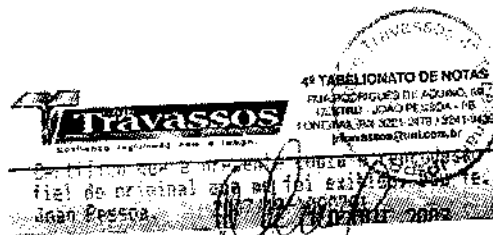
Solicito de Vossa Senhoria, que seja submetido a exame de sanidade física a pessoa abaixo mencionada:

- ❖ Nome: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
- ❖ Nacionalidade: Brasileiro
- ❖ Naturalidade: João Pessoa/PB
- ❖ Data de Nascimento: 18/01/1978
- ❖ Idade: 29 anos de idade
- ❖ Estado civil: solteiro
- ❖ Filiação: Manoel Antônio da Silva e de Maria da Paz da Silva
- ❖ Instrução: alfabetizado
- ❖ Profissão: Gari
- ❖ Documento de identidade: 1.866.124-SSP/PB
- ❖ Residente: rua Elias Cavalcante de Albuquerque nº 33, Cristo Redentor, nesta Capital

Histórico: Vítima de acidente de trânsito, ocorrido no dia 15/11/06, por volta das 22:00 horas, na rua Desportista Marcos Antônio Ribeiro, Bairro de Cruz das Armas, nesta Capital.


 Eduino Facundo de Almeida
 Delegado de Polícia Civil

Ilustríssima Senhora
 Drª. Maria do Socorro Dantas de Araújo
 MD. Gerente Executiva de Medicina e
 Odontologia Legal/GEMOL/SEDS.





RECEITÁRIO MÉDICO - SUS

NOME: AFFESTAD

Atestado para seu
do fim que o
Sr. Francisco, G
Amor do Filho s-
por todo o registro
ortocento do joelho,
de corrente de áreas
complexadas do
membrão operando
opos o estado de

Assinatura e Carimbo

Travassos
FARMACIA DE ESPECIALIDADES
C/ TABELONATO DE NOTAS
RUA DE S. CARLOS, 100 - JARDIM
CENTRO - RECIFE - PE
FONE: 33.33.3333 - FAX: 33.33.3333
WWW.TRAVASSOS.COM.BR
Este documento é válido somente se apresentado
fiel de original e não pode ser exibido em te.
1520 - PERNAMBUCO

transmis (copie -
régime de secours).

22

J. Benoit

12/04/07 *J. Benoit*

12/04/07
12/04/07
12/04/07



GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA
SECRETARIA DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE POLICIA CIENTIFICA
GERÊNCIA EXECUTIVA DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL

C: 344107 Laudo n°: 33441007

LAUDO TRAUMATOLOGICO
Ferimento ou ofensa física

Data do exame: 10/10/2007

Orgão Requiritante: Delegacia de Acidentes de Veículos N° de Solicitação: 1153/07 Autoridade Solicitante: Bel. Eduno Facundo de Almeida Nome: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, 29 anos, filho(a) de: Manoel Antônio da Silva e de: Maria da Paz da Silva Sexo: Masculino Estado civil: Solteiro(a) Nacionalidade: Brasileira. Natural de: João Pessoa/PB. Profissão: Gari

HISTORICO: conta que foi vítima de acidente de trânsito, fato ocorrido às 22:30 horas do dia 15/11/2006, em Cruz da Armas, nesta Capital.

DESCRIÇÃO: o periciando apresenta discreta claudicação da marcha, cicatrizes hipertroficas e retráteis no joelho e perna esquerda, limitação da flexão da perna esquerda. Causa de laudo médico do HETSHL - João Pessoa/PB, o diagnóstico de politraumatismo, e de atestado médico do Dr. Luciano Jose Lira Mendes, CRM 4.390, o diagnóstico de rigidez articular do joelho esquerdo decorrente de lesão complicada do membro afetado após acidente de trânsito

QUESITOS:

- 1º Ha ferimento ou ofensa física? SIM
- 2º Qual o meio que o ocasionou? AÇÃO CONTUNDENTE
- 3º Houve perigo de vida? NÃO.
- 4º Resultou debilidade permanente do membro, sentido ou função? SIM. DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO E DA DEAMBULAÇÃO
- 5º Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias? SIM. DEVIDO LESÃO COMPLICADA DO JOELHO ESQUERDO.
- 6º Provocou aceleração de parto? PREJUDICADO.
- 7º Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? NÃO.
- 8º Originou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável? NÃO.
- 9º Resultou deformidade permanente? SIM. DEVIDO CICATRIZES VICIOSAS E MARCHA CLAUDICANTE
- 10º Provocou aborto? PREJUDICADO

1º Perito
Senezio Valdemir de Medeiros

Perito Médico - Legal
M.M. 51.659 - 6

Perito
Ricardo César de Carvalho
Perito Médico Legal
Mat. 72.905-1

Jociara Tetino ,370 BL 14 AN 02 AP 301				
Bairro Água Fria	CEP 58013-120	48- Município João Pessoa	49- UF PB	Telefone 32120357
50- Nome Valmir Andrade de Pires				
51- Endereço - Rua/Av/nº/comp. José Barbalho Filho ,179 Mandacaru				
Bairro Mandacaru	CEP 58027-031	52- Município João Pessoa	53- UF PB	Telefone
Local e data JP/16/11/2006		Assinatura e Carimbo do emitente		
II - ATESTADO MÉDICO Deve ser preenchido por profissional médico.				
Atendimento				
54- Unidade de atendimento médico HETSHL			55- Data 18/11/06	56- Hora 01:27
57- Horário internação 2 1-sim 2-não	58- Duração provável do tratamento 30 dias	59- Deverá o acidentado afastar-se do trabalho durante o tratamento? 1-sim 2-não		
Lesão				
60- Descrição e natureza da lesão PACIENTE REFERE ACIDENTE DE AUTOMÓVEL				
Diagnóstico				
61- Diagnóstico provável LUXAÇÃO DO QUADRAIL (D)			62- CID-10 S73.0	
63- Observações FEITO PROCEDIMENTO NA LUXAÇÃO SOB ANESTESIA REGIONAL + ORTODONTIA PARA NÃO DEAMPULAR E FAZER KINESIO NO LEITO POR 21 DIAS				
Local e data 02/12/06		Assinatura e carimbo do médico com CRM		
III - INSS				
64- Recebida em 18 DE NOV	65- Código da Unidade 83 003 070	66- Número do CAT 5203520	Notas: 1- A inexactidão das declarações desta comunicação implicará nas sanções previstas nos artigos 171 e 259 do Código Penal. 2- A comunicação de acidente de trabalho deverá ser feita até o 1º dia útil após o acidente, sob pena de multa, na forma prevista no art. 22 da Lei nº 8.213/91.	
67- Matrícula do servidor MATRÍCULA		Assinatura do servidor		
A COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE É OBRIGATORIA, MESMO NO CASO EM QUE NÃO HAJA AFASTAMENTO DO TRABALHO				

Instruções de preenchimento

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
DISTRITAL DO GEISEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA – PB.**

Processo: nº 200.2008.900.840-9

VERA CRUZ SEGURADORA, empresa seguradora com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Maria Coelho Aguiar, nº 215, Bloco D, 3º andar, São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.074.175/0001-38, por seu advogado, nos autos do processo em epígrafe, que lhe é movido por **FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA**, vem apresentar sua

CONTESTAÇÃO

pelos fatos e fundamentos que se seguem:

DOS FATOS:

Alega a parte Autora, em sua inicial, que sofreu acidente de trânsito e que, em virtude do ocorrido em teve um comprometimento irreversível.

Em virtude do fato, vem requerer em Juízo a indenização do Seguro DPVAT, pleiteando o valor de R\$ 15.200,00.

PRELIMINARMENTE:

DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FACE À NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA

Alega a parte Autora em sua inicial ter sido vítima de acidente automobilístico e que, em virtude do ocorrido, ficou com seqüelas permanentes.

Excelência, todos os doutrinadores que cuidam da Lei nº 9.099/95 preocupam-se em defender que, como causas de menor complexidade, devem ser entendidas aquelas que não exigem a realização de prova pericial. Nesse sentido, cabem ser destacadas as palavras do ilustre Juiz Jorge Alberto Quadros de Carvalho:

"Muitas vezes, então, é recomendável uma prova pericial que venha a esclarecer a respeito da origem, da causa, da natureza e da extensão do dano. E a prova desse tipo é incompatível com o espírito norteador dos Juizados Especiais Cíveis" (Grifamos). (In "Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotado" - pág. 9 - Ed. Saraiva - 1999).

Ainda a propósito e com robusto suporte à sua tese, a Ré traz à colação as seguintes ementas relativas a decisões de E. Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro, prestigiando o entendimento supra exposto:

Ementa nº 179 - " O Juizado Especial não tem competência para apreciar causas em que o valor supera o limite expresso **no artigo 3º da Lei nº 9.099/95 e naquelas de maior complexidade, a exigir produção de prova incompatível com seus princípios norteadores** (Grifamos). Se a lide desatende a tais pressupostos, impõe-se a extinção do processo, sem exame do mérito" (Recurso nº 33-7/98. 1ª Turma Recursal Cível - Unânime - Relator Juiz Henrique Carlos de Andrade Figueira - Julg. 11/02/98).

Ementa nº 387 - "Perícia não realizada. Feito que comporta perícia de relevante complexidade. Inadmissibilidade de perícia de grande complexidade no JEC - Decisão reformada. Julgado extinto o processo, sem adentrar no mérito. (Recurso nº 2253-7 - 6ª. Turma Recursal - Unânime - Relator Juiz Antônio Saldanha

Palheiro - Julg. 21/11/98)."

Ementa n° 36 - "A questão de menor complexidade, aludida no artigo 3° da Lei n° 9.099/02, diz respeito à prova pericial e ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a norma acima indicada estabelece a competência, observando tal critério. A complexidade técnico-jurídica da matéria não afasta a competência dos Juizados. **Assim, a questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica** (Grifamos) ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipóteses de competência *ratione valoris*... (7ª Turma Recursal - Recurso n° 187/97 - Rel. Juiz Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos). (Nota: Ementa transcrita parcialmente, visto que sua parte final não pertine à matéria agitada).

Significativo, igualmente, o entendimento do M.M. Juiz do JEC de Campina Grande - PB, expresso em sentença de 01.02.2002, proferida no processo n° 00120010225900, sob a "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Ausência de conciliação - Instrução do feito - Preliminar de Necessidade de Requisição de Perícia Técnica. Acolhimento. Extinção do Processo sem Julgamento do Mérito".

"Afigurando-se indispensável a realização de perícia técnica para aferição do grau de invalidez permanente, faz o feito desaguar na grande complexidade, dando margem à extinção do processo sem julgamento do mérito. Inteligência dos arts. 3° e 51, inciso II, da Lei n° 9.099/99."

No fundamento da sentença, sua Excelência cita a Professora Ada Pellegrini Grinover, a qual, mesmo antes da edição da Lei n° 9.099/95, já dizia:

"adoção de fórmulas e de esquemas renovados de tornar a Justiça mais ágil e mais acessível, não significa o abandono de princípios que representaram e ainda representam importantíssimas conquistas para sempre pela ciência processual: o juiz natural, o direito de defesa, o contraditório, entre outros, configuram valores indeclináveis" (Participação e Processo - Ed. RT - 1988).

Em seguida, o Juiz sentenciante arremata:

"Portanto, nenhum Juiz ou Tribunal, seja no nosso sistema normativo ou alienígena, está autorizado a decidir sem prova técnica quando a espécie assim requerer a sua produção, como está ocorrendo *in casu*, onde exsurgiu no calor da liça judicial uma dúvida sobre o grau de invalidez" (Grifamos).

Do entendimento doutrinário e jurisprudencial retro, resta evidente que a sede judicial apropriada para a Autora pleitear seu suposto direito à indenização por invalidez é uma das Varas Cíveis da Justiça Comum, onde a Ré pode defender-se tecnicamente, formulando quesitos e nomeando assistente técnico.

Sem dúvida, este bloqueio afronta o constitucional princípio do contraditório e do amplo direito à defesa.

Em decorrência, a Ré requer Vossa Excelência se digne determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95.

DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Preliminarmente, cumpre mencionar que se faz necessário à parte Autora instruir a inicial com os documentos obrigatórios à propositura da presente ação, que são de extrema relevância para averiguação dos fatos por ela narrados.

Tais documentos, que são obrigatórios sua juntada por força de Lei, têm o escopo de comprovar quem são os legítimos beneficiários do sinistro (influenciando diretamente na legitimidade para propor a demanda), o real local do sinistro (o que indica o foro competente para processar e julgar a causa, por força do artigo 100, parágrafo único, da Lei Processual Civil), a data do sinistro (para fins de verificação do prazo prescricional), bem como a busca pela verdade real, princípio norteador do Direito.

De acordo com o artigo 5º da Lei 6.194/74, que instituiu o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não (Seguro DPVAT), com as modificações

introduzidas pela Lei nº 8.441/92 e Lei nº 11482/07:

Art. 5º - o pagamento de indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§1º - (...)

a) certidão de óbito, registro de ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário - no caso de morte;

b) prova das despesas efetuadas pela vítima com seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente no caso de danos pessoais. (grifos nossos)

Sendo assim, verifica-se que os documentos básicos (e necessários) para a propositura da ação de cobrança do Seguro Obrigatório são:

1. BOLETIM DE OCORRÊNCIA (BO) e/ou;
2. BOLETIM DE REGISTRO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO (BRAT);
3. CERTIDÃO DE ÓBITO;
4. CERTIDÃO DE CASAMENTO (caso haja) e/ou;
5. CERTIDÃO DE NASCIMENTO.

Ressalte-se, Excelência, que, ante a ausência de tais documentos, apresenta-se prejudicada a tarefa do Demandado (acarretando o cerceamento de sua defesa), bem como do próprio Magistrado, que busca a verdadeira versão dos fatos e, assim, promover a paz social através de uma decisão justa;

A não apresentação dos documentos elencados pela Lei, pode, por exemplo, impossibilitar a averiguação da condição de beneficiário do Demandante, impossibilitar ao Magistrado de verificar a ocorrência de prescrição, o foro competente, a existência de vínculo sucessório entre o demandante e o sinistrado capaz de legitimá-lo à

propositura da ação judicial.

Ademais, de acordo com o artigo 14 do Código de Processo Civil:

Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

(...)

O nosso ordenamento pátrio coíbe exemplarmente a prática de atos por parte de litigantes e magistrados que incorram em qualquer prejuízo ao exercício pleno e irrestrito do direito de defesa pela parte demandada, textualmente garantido pela Constituição Federal, que dispõe:

Art. 5º - (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

A necessidade do demandante provar o que alega decorre também do Código de Processo Civil que também preceitua em seus artigos 282 e 283 o seguinte:

Art. 282 - A petição inicial indicará:

VI - as provas com que o Autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

(...)

Art. 283- A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis a propositura da presente ação;

Assim e de acordo com o que prevê o artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito e indeferida a

petição inicial por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação:

Art. 267 - Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:

I - quando o juiz indeferir a petição inicial;

Este também é o entendimento dos nossos Tribunais Pátrio a respeito da matéria acima:

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2008.001.01169

ÓRGÃO JULGADOR: QUINTA CAMARA CIVEL

RELATOR: DESEMB. PAULO GUSTAVO HORTA

APELANTE: VERA LUCIA PEREIRA MOTA E OUTRO

APELADO: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

DECISÃO

Ação Sumária - Seguro DPVAT - Improcedência - Ausência de Prova.

Compete ao autor instruir a inicial com os documentos que comprovem a veracidade dos fatos alegados, na forma do art. 283 e 396 do CPC. No caso, a parte autora pretende obter o valor do seguro DPVAT em razão da morte de sua mãe em acidente de trânsito, mas só veio a fazer prova do fato na fase recursal, quando preclusa a instrução processual. Daí a improcedência do pleito autoral, que ora se mantém. Recurso com seguimento negado, na forma do art. 557 do CPC. Trata-se de ação sumaria de cobrança de indenização relativa ao seguro DPVAT em que a douta magistrada julgou improcedente o pleito inicial por falta de prova do acidente de transito objeto da lide. Em seu recurso pretende os autores a reforma da sentença, fazendo a juntada do atestado de óbito de sua mãe e o boletim de ocorrência. O recurso foi contrariado. Este, em síntese, o relatório.

A questão é singela e não comporta maiores questionamentos. Ao propor a presente ação, deveriam os autores instruir a inicial com os documentos indispensáveis para comprovar a veracidade dos fatos alegados, na forma do art. 283 e 396 do CPC. No caso, a recorrente só veio a fazer prova do alegado ao interpor o presente recurso, ou seja,

após encerrada a fase de instrução. Assim, correta a r. sentença em que a douta magistrada deu adequada solução à lide, integrando sua fundamentação, como razões de decidir, a presente, na forma regimental. Com estas considerações, utilizando-me do disposto no art. 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO pela sua manifesta improcedência.

Diante do exposto, caso seja comprovada a falta de documentos obrigatórios, impõe-se ao D. Magistrado o **indeferimento da petição inicial**, com fulcro nos artigos supracitados, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, bem como a condenação do demandante nas custas e honorários de advogado.

NO MÉRITO

Inicialmente cumpre esclarecer que o seguro DPVAT tem como finalidade amparar as vítimas de acidente de trânsito, e não ressarcir a vítima de todos os prejuízos que sofreu.

No rumo deste entendimento, é necessário frisar que o valor requerido não condiz com o valor real que deveria receber, tendo em vista a tabela oficial utilizada pelas seguradoras para indenização por invalidez parcial permanente.

DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE DA PARTE AUTORA - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA

Faz-se necessária a comprovação da alegada invalidez permanente da parte Autora através de competente laudo médico pericial, pormenorizado, e, que atenda as especificações impostas pela Resolução n.º 1/75, de 03/10/75, expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, que é órgão normatizador competente para tratar da matéria, onde estabelece que em casos de invalidez permanente, a indenização será devida: “desde que esteja terminado o tratamento e seja definitivo o caráter da invalidez.”

A Resolução n.º 1/75 do CNSP, estabelece que:

“No caso de perda parcial, ficando reduzida as funções do

membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida. Em todos os casos de invalidez parcial não especificados na Tabela, a indenização permanente da capacidade física da vítima, independentemente de sua profissão."

De acordo com a Resolução CNSP – 138/2005, o teto máximo indenizável para os casos de invalidez permanente é de R\$ 13.479,48 (treze mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos).

Deve-se apurar o grau da alegada invalidez permanente da parte Autora que corresponderá a um percentual determinado na Tabela de Acidentes Pessoais, instituída através da Circular SUSEP nº 29, de 1991 e a partir daí verificar o valor da verba indenitária devida, caso o Respeitável Magistrado, entenda cabível a condenação da Ré.

O valor da indenização por invalidez permanente corresponderá ao resultado da seguinte operação: percentual de invalidez indicado no laudo médico multiplicado pelo percentual da Tabela de Cálculo da Indenização em Invalidez Permanente multiplicado pelo Valor Máximo Indenizável, traduzida na seguinte fórmula:

% de invalidez indicado pelo médico x % da Tabela para Cálculo da Indenização em Invalidez Permanente x Valor máximo de indenização

Portanto, sem a realização de uma detalhada **perícia médica**, torna-se temerário o prosseguimento do feito e impossível a indenização, já que **sequer existe nos autos qualquer prova** da invalidez aduzida na exordial!!

Ademais, cabe a parte Autora responsabilizar-se pela produção da prova pericial tendo em vista que o ônus da prova lhe cabe, pois é fato constitutivo do seu direito.

DA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

Cumpra esclarecer a V.Exa., que o preceito contido no artigo 3º, alínea “a”, da Lei nº 6.194/74, o qual estabelece o valor de 40 salários mínimos, foi revogada pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, as quais, expressamente, proíbem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo .

Merece destaque a redação do artigo 1º da Lei nº 6.205/75, assinala-se, EDITADA POSTERIORMENTE à Lei 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo:

“Art. 1º. Os valores monetários com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito”

Outrossim, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso IV, proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

“Art. 7º.

(...)

IV - Salário mínimo, fixado em lei, nacionalidade unificada, capaz de atender às necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajuste periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim”.

O aludido objeto já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça que apreciando e julgando o Recurso Especial nº 4.394/SP, publicado no D.O. De 03.12.90, manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito do pagamento do seguro DPVAT, senão vejamos:

“SEGURO OBRIGATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO A QUE O VALOR SEJA FIXADO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA LEI

Nº 6205/75, QUE CONSIDEROU, PARA QUAISQUER FINS, OS VALORES MONETÁRIOS FIXADOS COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO”.

(Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, RSTJ v. 23, p.294) (n.g)

Certo é, portanto, o artigo 3º da Lei nº 6.194/74 não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente.

Assim, não há de cogitar a indenização no valor pleiteado, baseado no salário mínimo atual.

Com efeito, o valor da indenização é aquele determinado por meio de cálculos atuariais pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNPS, órgão integrante do Ministério da Fazenda, valor este fixado em tabela.

Em caso semelhante ao exposto nestes autos, a M.M juíza Márcia C.S.A. de Carvalho, da 44ª Vara Cível do Estado do Rio de Janeiro, em sua brilhante sentença, fundamentou sua decisão nos seguintes termos:

“Sendo assim, registro, em linhas gerais, que esta questão É CONTROVERTIDA, isto porque a Lei 6.194/74 é clara e objetiva, em caso de morte e invalidez a indenização é de 40 (quarenta) salários mínimos. Por conseguinte, tenho presente que a tentativa dos vários governos de combater a inflação fez com que vários governos mudassem a legislação. Com efeito, em 1975, foi promulgada a Lei 6.205, que revogou e descaracterizou o salário mínimo como fator de correção.

Desta forma, como a lei foi modificada e

proibiu a vinculação em salário mínimo, o Conselho Nacional de Seguros Privados, expediu uma circular convertendo este valor de salário mínimo em fatores de ORNT, o que representa hoje, um valor de R\$ 6.754,01 (seis mil setecentos e cinquenta e quatro reais e um centavo).

Por conseguinte, a Constituição Federal, no seu artigo 7º, dos direitos individuais, proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer efeito legal em consonância, admitir a indenização da diferença correspondente aos 40 (quarenta) salários mínimos é contrariar o direito positivo, o qual, regula, de uma forma, vetores que pretendem combater a inflação.

Portanto, não tem a ré o dever de completar a indenização pleiteada, tendo em vista a inconstitucionalidade da Lei que prevê a fixação em 40 (quarenta) salários mínimos.

Resta claro e evidente que, a parte Autora pretende indenização com o valor bem superior ao de direito, razão pela qual requer a IMPROCEDÊNCIA do pedido.

DO SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA DO SINISTRO

Não obstante, o exposto com relação à prescrição, caso V. Exa. entenda devida a condenação da Ré, o que nos parece de remota possibilidade, deve-se calculá-la tomando por base no salário mínimo da época da ocorrência do sinistro, atualizado pelos índices oficiais desde a mesma data, para assim não se incidir a vedação constitucional contida no artigo 7º, IV, CRFB, no que tange a não vinculação do salário mínimo a qualquer reajuste.

Ressalte-se que, tal alegação possui base legal, consoante redação constante do art. 5º, § 1º da Lei Nº 6.194/74, – modificado pela Lei nº 11.482/07., *verbis*:

§ 1º A INDENIZAÇÃO REFERIDA NESTE ARTIGO SERÁ PAGA COM BASE NO VALOR VIGENTE NA ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DO SINISTRO, EM CHEQUE NOMINAL AOS BENEFICIÁRIOS, DESCONTÁVEL NO DIA E NA PRAÇA DA SUCURSAL QUE FIZER A LIQUIDAÇÃO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS DA ENTREGA DOS SEGUINTE DOCUMENTOS:

Com razão, também, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 389.989/RR, relatado pelo Ministro Pertence, DJ de 5/11/2004, em que se ementou:

VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO: A VEDAÇÃO DO ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO, RESTRINGE-SE À HIPÓTESE EM QUE SE PRETENDA FAZER DAS ELEVAÇÕES FUTURAS DO SALÁRIO MÍNIMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA; NÃO, QUAL SE DEU NO ACÓRDÃO RECORRIDO, SE O MÚLTIPLO DO SALÁRIO MÍNIMO É UTILIZADO APENAS PARA EXPRESSAR O VALOR INICIAL DA CONDENAÇÃO, A SER ATUALIZADO, SE FOR O CASO, CONFORME OS ÍNDICES OFICIAIS DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

Tecidas as considerações precedentes, conflita com a Constituição a olhos vistos o uso do salário-mínimo como índice de correção monetária, mesmo que disfarçado, posto que o comando constitucional proíbe vinculação à aludida verba para qualquer fim, ou seja, finalidades tendentes a que esse funcione como índice monetário.

Nesta ordem, o Superior Tribunal de Justiça, em hipótese idêntica a dos autos, assim decidiu, conforme ementa e trechos do acórdão da pena do Ministro Claudio Santos, *in verbis*:

EMBARGOS DE DIVERGENCIA. SEGURO OBRIGATORIO. INDENIZAÇÃO. SALARIO-MINIMO. LEI N. 6194/74; LEIS NS. 6205/75 E 6423/77. DIVERGENCIA CARACTERIZADA ENTRE AS DECISÕES DOS RESPS NS. 4394-SP, 3A. TURMA E 12145-SP, 4A. TURMA. AS LEIS NS. 6205/75 E 6243/77 NÃO REVOGARAM O CRITERIO DE FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM SALARIOS-MINIMOS (LEI N. 6194/74), PORQUE ESTE FOI APENAS QUANTIFICADO EM SALARIOS-MINIMOS, NA DATA DO EVENTO, NÃO SE CONSTITUINDO O SALARIO EM FATOR DA ATUALIZAÇÃO DA MOEDA. EMBARGOS ADMITIDOS, MAS REJEITADOS.(2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, Embargos de Divergência em RESP nº 12145 de São Paulo; Relator Claudio Santos, publicado no DJ de 29/06/1992, julgado em 08/04/1992)

Em conclusão, na esteira do exposto, é juridicamente incompatível à Constituição da República Federativa do Brasil qualquer utilização do salário mínimo com o fito de atualizar seu valor a partir de tal paradigma quando se exceda ao respectivo valor unitário, este traduzido como garantia constitucional. Excetua-se à hipótese, por expressa opção do constituinte originário, tão-somente o art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

COMPETÊNCIA PARA DETERMINAR O VALOR MÁXIMO DA INDENIZAÇÃO

A indenização pelo Seguro Obrigatório – DPVAT, ao revés do proposto pela inicial deve respeitar os valores e limites instituídos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), órgão competente para legislar sobre o seguro DPVAT, nos termos do artigo 12, da Lei n.º 6.194/74:

“Art. 12 - O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendem ao disposto nessa lei.”

Regulando a lei supra mencionada, o CNSP edita resoluções, de forma a quantificar o valor máximo indenizável, em caso de morte, invalidez permanente e DAMS.

Desta forma, os valores elencados pelo Autor, como diferença do seguro DPVAT não existem, pois segundo orientações do CNSP, não condizem com o real valor indenizável.

Nesse sentido acordaram os I. Desembargadores da 7ª Câmara Cível do TJERJ, pela ocasião do julgamento da apelação n.º 2002.001.18690, transitada em julgado:

“Acordam os Desembargadores da que integram a sétima Câmara Cível do Tribunal do Estado do Rio de Janeiro em negar provimento aos agravos retidos e dar provimento parcial ao recurso para fixar a indenização devida pelo DPVAT no limite máximo atual da Resolução específica da SUSEP, para o caso de morte, incidindo juros legais da mora a partir da citação. Decisão Unânime.” (Grifamos)

DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Sendo certa a afirmativa de que os **JUROS DE MORA** correspondem a sanção que o devedor inadimplente deve suportar pelo não pagamento tempestivo da sua dívida e, ainda, que o devedor só se torna inadimplente a partir do instante em que deixou de pagar o que devia, conclui-se que, antes disso, não há mora. Por conseguinte, juros não são devidos.

Com efeito, a mora inexistente se ao devedor não foi imputado fato ou omissão que a ela tenha dado causa (Código Civil, Art. 396). Apenas nos casos em que a obrigação decorra de ato ilícito a mora incide desde a prática do ato (Código Civil, Art. 398).

No caso, tem-se que o seguro DPVAT materializa-se por meio de um

contrato, de imposição legal, mas sempre um contrato. E sendo, como é, um contrato de seguro, não foge à índole eminentemente indenizatória que o caracteriza, nos exatos termos dos arts. 757 e 781 do Código Civil, de vez que o interesse legítimo do segurado não pode ser superior aos seus reais prejuízos, e a indenização não pode ultrapassar o valor desse interesse.

A responsabilidade que daí decorre, para ambas as partes (a bilateralidade também é da essência do contrato de seguro), é CONTRATUAL, e não extra-contratual. Não se aplica, dessa forma, *in casu*, a Súmula 54 do STJ (“*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.*”).

Assim, conclui-se que a seguradora não é inadimplente, não podendo ser sancionada com juros de mora, porque inadimplente só é quem não cumpriu a obrigação a termo.

Desta feita, não tendo a seguradora praticado qualquer ilicitude, não são os juros moratórios devidos, cabendo contar-se a incidência dos mesmos, quando muito, a partir da citação inicial, conforme disposição expressa do art. 405 do Novo Código Civil, senão vejamos:

CIVIL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO
OBRIGATÓRIO - DPVAT - JUROS MORATÓRIOS - TERMO
INICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ -
DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. Os juros, *in casu*, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.
2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT.
3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ.

4. Dissídio não comprovado na forma legal e regimental.
5. Recurso especial não conhecido.

(Resp. 546392/MG, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 12.09.2005 p. 334)

Acerca da correção monetária, espera a Ré que seja observada a data da propositura da presente demanda, como termo inicial para a sua incidência, em observância ao disposto da lei nº 6.899/81, pois:

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. DPVAT. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR SI SÓ NÃO GERA DANO MORAL. Pelo fato descumprimento contratual, somente em casos excepcionalíssimos autoriza indenizar danos extrapatrimoniais. Caso concreto em que a pretensão da autora se esteia na negativa da ré ao pagamento do seguro obrigatório que, embora lhe possa ter trazido dissabores, não passa de fato do cotidiano razão porque é indevido. A indenização securitária não pode ser corrigida monetariamente, pena de duplicidade, posto que, nos termos da lei extravagante deve ser fixada em salários mínimos e paga com base no valor vigente à época do pagamento. Os juros de mora incidirão desde a citação, no percentual de 6% ao ano até a data em que entrou em vigor o novo Código Civil de 2002, e a partir de então, no percentual de 1% ao mês, a teor do disposto no artigo 406 deste Codex, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN. APELO DA RÉ PROVIDO EM PARTE. APELO DA AUTORA IMPROVIDO, POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70008363194, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 05/05/2005).

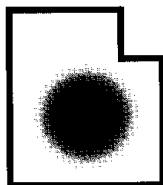
Assim, verifica-se que em caso de uma eventual condenação, a correção deve incidir a partir do ajuizamento da ação, nos moldes do que estabelece o art. 1º, da Lei 6.899/81, em seu § 2º, e não na forma requerida na exordial.

DO PEDIDO:

Pelo exposto, requer a V.Exa., seja acolhida a preliminar suscitada e que seja julgado totalmente **improcedente** o pedido Autoral, com a condenação da parte Autora nas despesas processuais e honorários advocatícios., requerendo a produção de todos os

meios de provas admitidos em direito, especialmente documental suplementar, depoimento pessoal do Autor e pericial.

Nestes termos
Pede deferimento,
02 de junho de 2008.



Anexo 6 Tabela

Para cálculo da indenização em caso de Invalidez Permanente

INVALIDEZ PERMANENTE	DISCRIMINAÇÃO	(%) sobre Importância segurada
TOTAL	Perda total da visão de ambos os olhos	100
	Perda total do uso de ambos os membros superiores	100
	Perda total do uso de ambos os membros inferiores	100
	Perda total do uso de ambas as mãos	100
	Perda total do uso de um membro superior e um membro inferior	100
	Perda total do uso de uma das mãos e de um dos pés	100
	Perda total do uso de ambos os pés	100
	Alienação mental total incurável	100
PARCIAL DIVERSAS	Perda total da visão de um olho	30
	Perda total da visão de um olho, quando o segurado já não tiver a outra vista	70
	Surdez total incurável de ambos os ouvidos	40
	Surdez total incurável de um dos ouvidos	20
	Mudez incurável	50
	Fratura não consolidada do maxilar inferior	20
	Imobilidade do segmento cervical da coluna vertebral	20
	Imobilidade do segmento tóraco-lombo-sacro da coluna vertebral	25
PARCIAL MEMBROS SUPERIORES	Perda total do uso de um dos membros superiores	70
	Perda total do uso de uma das mãos	60
	Fratura não consolidada de um dos úmeros	50
	Fratura não consolidada de um dos segmentos rádio-ulnares	30
	Anquilose total de um dos ombros	25
	Anquilose total de um dos cotovelos	25
	Anquilose total de um dos punhos	20
	Perda total do uso de um dos polegares, inclusive o metacarpiano	25
	Perda total do uso de um dos polegares, exclusive o metacarpiano	18
	Perda total do uso de um dos dedos indicadores	9
	Perda total do uso de um dos dedos médios	15
	Perda total do uso de um dos dedos mínimos ou um dos dedos médios	12
	Perda total do uso de um dos dedos anulares	9
Perda total do uso de qualquer falange, excluídas as do polegar: indenização equivalente a 1/3 do valor do dedo respectivo		
PARCIAL MEMBROS INFERIORES	Perda total do uso de um dos membros inferiores	70
	Perda total do uso de um dos pés	50
	Fratura não consolidada de um fêmur	50
	Fratura não consolidada de um dos segmentos tíbios peroneiros	25
	Fratura não consolidada da rótula	20
	Fratura não consolidada de um pé	20
	Anquilose total de um dos joelhos	20
	Anquilose total de um dos tornozelos	20
	Anquilose total de um quadril	20
	Perda parcial de um dos pés, isto é, perda de todos os dedos e de uma parte do mesmo pé	25
	Amputação do 1º (primeiro) dedo	10
	Amputação de qualquer outro dedo	3
	Perda total do uso de uma falange do 1º dedo, indenização equivalente a 1/2; e dos demais dedos equivalente a 1/3 do respectivo dedo	
	Encurtamento de um dos membros inferiores:	
	• de 5 (cinco) centímetros ou mais	15
	• de 4 (quatro) centímetros	10
• de 3 (três) centímetros	6	
• menos de 3 (três) centímetros sem indenização		



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
Juizado Especial Distrital Cível/Criminal – Geisel

Processo n.: 200.2008.900.840-9

Ação: COBRANÇA - DPVAT

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL - CONCILIAÇÃO

Ao(s) dia(s) 08 de abril de 2008, às 15:55 horas, nesta Cidade de João Pessoa - PB, na sala de audiência do Juizado Especial, sob a direção do **Dr. EYMARD DE ARAÚJO PEDROSA, Juiz Leigo**, supervisionado pelo **Dr. ANTÔNIO SERGIO LOPES, Juiz de Direito**, com as formalidades de estilo, foi aberta a sessão e apregoadas as partes, nos autos da ação em epígrafe.

PRESENTES À AUDIÊNCIA:

Juiz Leigo: Dr. Eymard de Araújo Pedrosa;

Promovente: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

Advogado do promovente: Dr. Falviano Sales Cunha Medeiros, OAB/PB 11505

Promovido: VERA CRUZ SEGURADORA S/A, pelo preposto Sr. Manoel Nicodemus de Oliveira Messias

Advogada do promovido: Dra. Francisca Magnólia F Diniz, OAB/PB 8994

RESUMO DOS ACONTECIMENTOS:

Aberta a audiência, as partes foram orientadas no sentido de uma conciliação, não concordaram em fazê-la, pelo que faço os autos conclusos. O promovido apresentou Carta de Preposição, substabelecimento, procuração e atos constitutivos. Pelo MM. Juiz foi dito: Vistos etc...Ante o exposto, defiro a juntada e **designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de junho de 2008, às 14:00 horas**, ficando as partes presentes devidamente intimadas a comparecer neste termo. **Fica a parte promovida advertida a trazer a defesa e demais documentos além da forma impressa, na forma digital, em arquivos (*.pdf), de até 1 MB de tamanho, sob pena de revelia.** E nada mais havendo a tratar, mandou o MM Juiz encerrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu _____, Escrevente o digitei

Juiz de Direito

Juiz Leigo

x Francisco de Assis da Silva

Promovente

Promovido/preposto

Advogado do promovente

Advogada do promovido

() Solicitado Dia	__/__/__
() Protocolado Dia	__/__/__
(X) Aut. Protocolo	03/06/08
Enviado dia	05/06/08
OBS.:	_____



ESTADO DA PARAIBA
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL DISTRICTAL CÍVEL/CRIMINAL - GEISEL

1073

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

PROCESSO N.º.: 200.2008.900.840-9
AÇÃO DE COBRANÇA
JUIZ DE DIREITO : ANTÔNIO SÉRGIO LOPES
JUIZ LEIGO : BRUNO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA NÓBREGA
AUTOR : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
ADVOGADO : Flaviano Sales Cunha Medeiros (OAB/PB 11.505)
RÉU : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA SA (Preposto: Gilvandro Batista)
ADVOGADO : Alexandre Campos Ruiz (OAB/PB 13.726)

Aos 03 de junho de 2008, pelas 14:00 horas, na sala de Audiências do Juízo, sob a presidência do **Dr. BRUNO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA NÓBREGA**, Juiz Leigo, supervisionado pelo **Dr. ANTÔNIO SÉRGIO LOPES**, Juiz de Direito do Juizado Especial do Geisel, com as formalidades legais, foi aberta a presente sessão, sendo apteoadas as partes, constatou-se a presença do autor, acompanhado de seu advogado, além da promovida, representada por seu preposto, e acompanhada de advogado. Orientados no sentido de uma **CONCILIAÇÃO**, a parte promovida não apresentou proposta de acordo. Juntada contestação em 19 laudas, com 02 preliminares. Dada a palavra ao advogado do autor, disse: "MM. Juiz, com relação a primeira preliminar não merece a mesma prosperar, uma vez que encontra-se acostado ao caderno processual laudo emitido pela Junta Médica do DML, onde consta que o autor ficou acometido de debilidade permanente de membro em virtude de acidente automobilístico. Ademais, as Turmas Recursais deste Estado firmaram um entendimento de que a debilidade/invalidez permanente a que se refere a Lei instituidora do seguro DPVAT deve ser realizada pelo IML do Estado onde ocorreu o acidente. Em relação a segunda preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, a mesma não deve prosperar, haja vista que o autor juntou toda documentação necessária para o recebimento do seguro DPVAT que a mesma tem direito, entre eles Boletim de Acidente de Trânsito, requisição de perícia do IML, laudo complementar de exame de corpo de delito, e demais documentos juntados na inicial". Pelo MM. Juiz foi dito: **Vistos, etc... Reservo-me o direito de apreciar as preliminares por ocasião da sentença. Ademais, face a desnecessidade de produção de outras provas em audiência, façam os autos conclusos para sentença, após o que, à homologação do Juiz Togado.** E nada mais havendo a tratar mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que vai por todos devidamente assinado. Eu, _____, Técnica judiciária, que o digitei e assino.

JUIZ DE DIREITO

JUIZ LEIGO

ADVOGADO

X Foram visos de acordo que il e a
DECOMOVENTE



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL DISTRITAL CÍVEL/CRIMINAL - GEISEL

SENTENÇA

AÇÃO DE COBRANÇA Nº 200.2008.900.840-9

JUIZ DE DIREITO : ANTÔNIO SÉRGIO LOPES

JUIZ LEIGO : BRUNO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA NÓBREGA

AUTOR : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

ADVOGADO : Flaviano Sales Cunha Medeiros

RÉU : VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADA : Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro

AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DEBILIDADE E DEFORMIDADE PERMANENTE OCACIONADA POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. DIREITO CERTO. CONFIGURAÇÃO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES RELATIVAS À REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA E JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- A alegação de incompetência dos Juizados Especiais por necessidade de realização de perícia deve ser afastada, porquanto absolutamente desnecessária tal prova quando há laudo do DML atestando a deformidade e debilidade permanente.

- Basta a prova eficaz da ocorrência do sinistro e do dano decorrente para que o segurado tenha direito ao DPVAT, nos termos da lei n. 6.194/74.

- Na indenização do seguro obrigatório por acidente de veículos (DPVAT), a correção monetária deve incidir a partir da publicação da sentença.

- “Os juros, in casu, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação”¹.

VISTOS, ETC.

¹ STJ - REsp n.º 546.392, Min. Jorge Scartezini, julg. em 18.8.2005.



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL DISTRITAL CÍVEL/CRIMINAL – GEISEL

Ação de Cobrança nº 200.2008.900.840-9

Dispensado o relatório, consoante permissivo do art. 38, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

Defiro, inicialmente, a gratuidade judicial ao autor, tendo em vista ter declarado não poder arcar com custas e despesas processuais sem prejuízo próprio e de sua família, sendo *de per si* suficiente para a concessão do benefício.

- PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

A ré levanta inicialmente a preliminar de incompetência dos juizados.

Com efeito, entendo que a mesma merece ser afastada.

Já está pacificado em todos os Tribunais Pátrios que as ações dessa natureza não são complexas, pois é desnecessária a produção de perícia, vez que o autor já comprovou sua invalidez e debilidade permanente através de laudo do DML.

Portanto, em razão da desnecessidade de produção de prova pericial técnica, **REJEITO A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA.**

- PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO

Por fim, no que tange a preliminar de ausência de documentos imprescindíveis para a propositura da presente demanda, entendo que se confunde com o próprio mérito da questão, e, como tal, será analisada.

- MÉRITO

Para configuração do direito à percepção do seguro DPVAT, basta a prova eficaz da ocorrência do sinistro e do dano decorrente, nos termos da lei n. 6.194/74.

Com efeito, analisando os documentos constantes dos autos, denota-se a existência do registro de ocorrência policial – evento nº 01 – laudo de exame traumatológico – evento nº 01 – além de laudos médicos – evento nº 01 - preenchendo, portanto, os requisitos necessários para recebimento do seguro.

Portanto, há de se concluir, da análise de todo acervo probatório, conjuntamente analisado, que acidente automobilístico sofrido pelo autor lhe ocasionou a debilidade e deformidade permanente descritas na inicial, restando configurado o direito à percepção do valor referente ao seguro DPVAT.

O laudo traumatológico (evento nº 01), assinado pelo Departamento de Medicina Legal do Estado da Paraíba, atesta que o autor encontra-se com debilidade permanente do membro inferior esquerdo e da deambulação (resposta ao quesito nº 4), além de deformidade permanente por cicatrizes viciosas e andar claudicante (resposta ao quesito nº 9).



Continuando, aduziu a requerida que inexistia a vinculação da indenização DPVAT ao salário mínimo.

Vejamos, primeiramente, o que diz a jurisprudência sobre a vinculação ao salário mínimo através de recente decisão sobre o assunto oriunda do Superior Tribunal de Justiça:

*“Processual civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Seguradora. Legitimidade passiva. Prequestionamento. Ausência. Fundamentação deficiente. Valor da indenização. Legalidade. - Ausente o prequestionamento da matéria cuja discussão se pretende, não se conhece do recurso especial. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado. - Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório assegurado direito de regresso. - O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, **não havendo incompatibilidade entre o disposto na Lei n. 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária.** Precedentes. Agravo não provido”.²*

Em caso semelhante, o Tribunal de Alçada de São Paulo assim decidiu:

*“SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – Responsabilidade civil – Acidente de trânsito – Vítima fatal – **Fixação em 40 salários mínimos, nos termos da Lei 6194/74** – Súmula 37 do Primeiro Tribunal de Alçada Civil – Pagamento inferior feito por via administrativa – Inadmissibilidade – Indenização a ser integralmente paga por qualquer seguradora do consórcio estabelecido para esse fim, sem a redução do revogado § 1º do artigo 7º da Lei 6194/74 – Regra disciplinadora da liquidação do sinistro que não alterou os valores da lei antiga - Apelo da autora provido, improvido o da ré”³.*

Dessa forma, perfeitamente possível a condenação de pagamento de seguro em salários mínimos.

Melhor sorte não assiste ao promovido quando aduz a competência do CNSP em baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro.

Nesse norte, temos que as seguradoras privadas, integrantes do consórcio instituído pela Resolução 1/75 do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e revigora do pela Lei n. 8.441/92, são responsáveis não só pelas indenizações por morte e invalidez permanente, como pelas despesas médico-hospitalares em caso de ferimento das vítimas, não estando desobrigadas de indenização nesses casos por efeito dos artigos 7º e 27 das Leis ns. 7.604/87 e 8.212/91, respectivamente.

² AgRg no Ag 742.443/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 24.04.2006 p. 397.

³ 1TAC-SP – 1º Tribunal da Alçada Cível de São Paulo – Acórdão Número: 39398 – 2001 – Apelação: 0997694-5 – 7ª Câmara de Férias de Julho de 2001 – Data de Julgamento: 31/07/2001 Relator: Ulisses do Valle Ramos.



Nesse sentido, já se decidiu:

“SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. MORTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RESOLUÇÃO DO CNSP. Valor de indenização em múltiplos de salários mínimos vigentes à época da liquidação do sinistro, na forma da lei 6.194/74, art. 3º, alínea ‘a’, e art. 5º, § 1º, sendo manifestamente ilegal a resolução do conselho nacional de seguros privados que fixa em montante inferior. Lei recepcionada pela constituição federal”⁴.

Ainda verbera a requerida que o pagamento ao autor deverá ser feito de acordo com a tabela utilizada para o pagamento das indenizações por invalidez. Ora, o artigo 3º, alínea “a”, da Lei nº 6.194/74, estatui claramente e de forma inequívoca que a indenização em caso de invalidez permanente alcança a quantia de 40 (quarenta) salários mínimos, não se referindo em momento algum a tabela ou graus de enfermidade, motivo pelo qual deve ser pago o previsto na lei e não em resoluções administrativas.

Ainda verbera a requerida que o pagamento à autora deverá ser feito de acordo com a nova redação do artigo 3º, alínea “a”, da Lei nº 6.194/74, modificado pela Medida Provisória nº 340, de 29.12.2006, hoje convertida na Lei nº 11.482, de 31.05.2007.

Tal argumento não merece prosperar, vez que a alteração do valor da indenização introduzida pela M.P nº 340, posteriormente transformada na Lei 11.482/07, só é aplicável aos sinistros ocorridos a partir de sua vigência, que se deu em 29/12/2006, e o sinistro *in casu* ocorreu em 15.11.2006.

No tocante à correção monetária, entendo que a mesma deve incidir a partir da publicação do *decisum*.

Quanto aos juros de mora, em recente decisão, o colendo Superior Tribunal de Justiça manifestou-se acerca da data inicial de incidência desses sobre os valores devidos pela seguradora como pagamento do seguro obrigatório DPVAT, nos termos do acórdão assim ementado:

“CIVIL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. Os juros, in casu, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.

2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT.

⁴ TJ-RS - Apelação Cível nº: 71000601401; Relator: Maria José Schmit Santanna.



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL DISTRITAL CÍVEL/CRIMINAL – GEISEL

Ação de Cobrança nº 200.2008.900.840-9

3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula n.º 54/STJ⁵.

Face o exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o VERA CRUZ SEGURADORA S/A a pagar a FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA a quantia de **R\$ 16.600,00** (dezesesseis mil e seiscentos reais), correspondente a 40 salários mínimos atualmente vigentes, acrescido de atualização monetária pelo INPC a partir da publicação da decisão e juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

Tão logo transite em julgado esta decisão, pague-se o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do CPC, c/c o art. 52, III, da LJE (Enunciados 97⁶ e 105⁷ do FONAJE).

Decorrido o prazo supracitado sem comprovação de que a promovida tenha cumprido da decisão, intime-se o autor para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento provisório. Passados seis meses sem manifestação do autor, archive-se definitivamente o feito (CPC, art. 475-J, § 5º).

P. R. I.

À HOMOLOGAÇÃO DO JUIZ TOGADO (ART. 40, DA LEI Nº 9.099/95).

João Pessoa, 18 de julho de 2008.

Bruno Augusto Albuquerque da Nóbrega
JUIZ LEIGO

⁵ STJ - REsp n.º 546.392, Min. Jorge Scartezini, julg. em 18.8.2005.

⁶ Enunciado 97 – O artigo 475, "j" do CPC – Lei 11.323/2005 – aplica-se aos Juizados Especiais, ainda que o valor da multa somado ao da execução ultrapasse o valor de 40 salários mínimos.

⁷ Enunciado 105 - Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, não o efetue no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%.

Documento(s) foram inseridos com sucesso!

CÓDIGO DO PROTOCOLO: 778253 - 12 de Janeiro de 2009 às 10:32:03

[Sair](#)

Dados do Processo

[Navegar pelo Processo](#)


Processo nº 200.2008.900.840-9 (346 dias em tramitacao)


Promovente (s)	Nome FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA	Identidade	CPF/CNPJ 038.818.324-16	Endereço/Filiação Mostrar/Ocultar
Promovido(s)	Nome VERA CRUZ SEGURADORA S/A	Identidade	CPF/CNPJ Não cadastrado	Endereço/Filiação Mostrar/Ocultar
Advogados	Parte FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA	Obs Advogado OAB: 11505-PB	Flaviano Sales Cunha Medeiros	
		OAB: 8994-PB	Francisca Magnolia Ferreira Diniz	
	VERA CRUZ SEGURADORA S/A	OAB: 9534-PB	Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro	
		OAB: 10236-PB	Adryana Carla Araújo do Nascimento Lima	

Proc. Principal	O Proprio	Proc. Dependentes	Proc. Apensos
Juízo	Juízado Esp. Cível e Criminal Distrital do Geisel	Prioridade	NORMAL
Classe Processual	AÇÃO DE COBRANÇA	Segredo de Justiça	NÃO
Fase Processual	CONHECIMENTO	Objeto	OBJETO NAO CADASTRADO
Situação	NÃO CADASTRADA	Data de Distribuição	31 de Janeiro de 2008 às 13:25:43
Valor da Causa	R\$ 1.520.000,00	Último Evento	PETICAO JUNTADA EM
Petição/Analisar	1 juntada(s)	Prazos Para certificar em Vara	0 intimação 0 cumprimentos do cartorio

[Navegar pelo Processo](#)

Nº	Eventos do Processo	Data	Movimentado por	Arquivos
78	PETICAO JUNTADA EM	12/01/09 10:32	Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro	Mostrar/Ocultar
77	AUTOS CONCLUSOS PARA DESPACHO	16/12/08 16:40	Ubiracy Lacerda Dias	Mostrar/Ocultar
76	PETICAO JUNTADA EM INTIMAÇÃO EXPEDIDA	16/12/08 16:04	Flaviano Sales Cunha Medeiros	Mostrar/Ocultar
75	(P/ Advgs. de Francisco de Assis da Silva) INTIMAÇÃO ORDENADA	16/12/08 15:55	Antônio Sérgio Lopes	Mostrar/Ocultar
74	Despacho AUTOS CONCLUSOS	16/12/08 15:55	Antônio Sérgio Lopes	Mostrar/Ocultar
73	RETORNO DA TURMA RECURSAL ACORDAO TRANSITADO EM	16/12/08 11:02	giovanny medeiros villar	Mostrar/Ocultar
72	JULGADO	16/12/08 11:02	giovanny medeiros villar	Mostrar/Ocultar
71	PROCESSO DESPACHADO INTIMAÇÃO LIDA	12/12/08 11:18	Wolfram da Cunha Ramos	Mostrar/Ocultar
70	(Por VERA CRUZ SEGURADORA S/A (Leitura Automática)) em 28/11/08	28/11/08 00:00	SISTEMA EJUS	Mostrar/Ocultar

	Poder Judiciário do Estado da Paraíba			Vencimento	05/09/2008
	Guia de Recolhimento de Custas e Taxas			Via Parte	Data da Emissão
Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98					
Comarca	Processo	Guia nº	Conta FEPJA		
JOAO PESSOA	200.2008.900840-9	200.2008.076003-2	6187/2194724		
Histórico			Taxa Judiciária		
PEQUENAS CAUSAS - RECURSO			0,00		
COM PREPARO PREVIO			Custas Judiciais		
			986,76		
			Diligências		
			0,00		
			Tarifa Bancária		
			1,00		
PAGÁVEL APENAS NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S/A ATÉ A DATA DO VENCIMENTO O NÃO PAGAMENTO DA GUIA ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO.			Total		
			987,76		

	Poder Judiciário do Estado da Paraíba			Vencimento	05/09/2008
	Guia de Recolhimento de Custas e Taxas			Via Processo	Data da Emissão
Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98					
Comarca	Processo	Guia nº	Conta FEPJA		
JOAO PESSOA	200.2008.900840-9	200.2008.076003-2	6187/2194724		
Histórico			Taxa Judiciária		
PEQUENAS CAUSAS - RECURSO			0,00		
COM PREPARO PREVIO			Custas Judiciais		
			986,76		
			Diligências		
			0,00		
			Tarifa Bancária		
			1,00		
PAGÁVEL APENAS NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S/A ATÉ A DATA DO VENCIMENTO O NÃO PAGAMENTO DA GUIA ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO.			Total		
			987,76		

Documento(s) foram inseridos com sucesso!

CÓDIGO DO PROTOCOLO: 307786 - 8 de Agosto de 2008 às 13:37:38

Dados do Processo

Processo nº 200.2008.900.840-9 (190 dias em tramitacao)

Promovente (s)	Nome	Identidade	CPF/CNPJ	Endereço/Filiação
	Francisco de Assis da Silva		038.818.324-16	Mostrar/Ocultar
Promovido(s)	Nome	Identidade	CPF/CNPJ	Endereço/Filiação
	VERA CRUZ SEGURADORA S/A		Não cadastrado	Mostrar/Ocultar
Advogados	Parte	Obs	Advogado	
	Francisco de Assis da Silva		OAB: 11505-PB Flaviano Sales Cunha Medeiros	
			OAB: 8994-PB Francisca Magnolia Ferreira Diniz	
	VERA CRUZ SEGURADORA S/A		OAB: 9534-PB Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro	
			OAB: 10236-PB Adryana Carla Araújo do Nascimento Lima	

Proc. Principal	O Proprio	Proc. Dependentes	
Juízo	Juízado Esp. Cível e Criminal Distrital do Giesel	Prioridade	NORMAL
Classe Processual	AÇÃO DE COBRANÇA	Segredo de Justiça	NÃO
Fase Processual	CONHECIMENTO	Objeto	OBJETO NAO CADASTRADO
Situação	NÃO CADASTRADA	Data de Distribuição	31 de Janeiro de 2008 às 13:25:43
Valor da Causa	R\$ 1.520.000,00	Último Evento	RECURSO INTERPOSTO
Petição/Analisar	1 juntada(s)	Prazos Para certificar em Vara	0 intimação 0 cumprimentos do cartorio

[Navegar pelo Processo](#)

Nº	Eventos do Processo	Data	Movimentado por	Arquivos
34	RECURSO INTERPOSTO	08/08/08	Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro	Mostrar/Ocultar
33	AUTOS CONCLUSOS PARA DESPACHO	08/08/08	Ubiracy Lacerda Dias	Mostrar/Ocultar
32	RECURSO INTERPOSTO	07/08/08	Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro	Mostrar/Ocultar
	INTIMAÇÃO LIDA			
31	(Por Flaviano Sales Cunha Medeiros) em 30/07/08 *Referente ao evento SENTENÇA JULGADA PROCEDENTE (25/07/08) INTIMAÇÃO EXPEDIDA	30/07/08	Flaviano Sales Cunha Medeiros	Mostrar/Ocultar
30	Para VERA CRUZ SEGURADORA S/A *Referente ao evento SENTENÇA JULGADA PROCEDENTE(25/07/08) INTIMAÇÃO EXPEDIDA	25/07/08	Ubiracy Lacerda Dias	Mostrar/Ocultar
29	Para Francisco de Assis da Silva *Referente ao evento SENTENÇA JULGADA PROCEDENTE(25/07/08) INTIMAÇÃO EXPEDIDA	25/07/08	Ubiracy Lacerda Dias	Mostrar/Ocultar
28	(P/ Advgs. de VERA CRUZ SEGURADORA S/A) INTIMAÇÃO ORDENADA	25/07/08	Antônio Sérgio Lopes	Mostrar/Ocultar
27	(Para VERA CRUZ SEGURADORA S/A) INTIMAÇÃO EXPEDIDA	25/07/08	Antônio Sérgio Lopes	Mostrar/Ocultar

Documento(s) foram inseridos com sucesso!

CÓDIGO DO PROTOCOLO: 303466 - 7 de Agosto de 2008 às 16:21:53

Dados do Processo

Processo nº 200.2008.900.840-9 (189 dias em tramitacao)

Promovente (s)	Nome	Identidade	CPF/CNPJ	Endereço/Filiação
	Francisco de Assis da Silva		038.818.324-16	Mostrar/Ocultar
Promovido(s)	Nome	Identidade	CPF/CNPJ	Endereço/Filiação
	VERA CRUZ SEGURADORA S/A		Não cadastrado	Mostrar/Ocultar
Advogados	Parte	Obs	Advogado	
	Francisco de Assis da Silva		OAB: 11505-PB	Flaviano Sales Cunha Medeiros
			OAB: 8994-PB	Francisca Magnolia Ferreira Diniz
	VERA CRUZ SEGURADORA S/A		OAB: 9534-PB	Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro
			OAB: 10236-PB	Adryana Carla Araújo do Nascimento Lima

Proc. Principal	O Proprio	Proc. Dependentes	
Juízo	Juízado Esp. Cível e Criminal Distrital do Geisel	Prioridade	NORMAL
Classe Processual	AÇÃO DE COBRANÇA	Segredo de Justiça	NÃO
Fase Processual	CONHECIMENTO	Objeto	OBJETO NAO CADASTRADO
Situação	NÃO CADASTRADA	Data de Distribuição	31 de Janeiro de 2008 às 13:25:43
Valor da Causa	R\$ 1.520.000,00	Último Evento	RECURSO INTERPOSTO
Petição/Analisar	1 juntada(s)	Prazos Para certificar em 0 intimação	0 cumprimentos do cartorio
		Vara	0 cumprimentos do cartorio

[Navegar pelo Processo](#)

Nº	Eventos do Processo	Data	Movimentado por	Arquivos
32	RECURSO INTERPOSTO	07/08/08	Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro	Mostrar/Ocultar
	INTIMAÇÃO LIDA			
31	(Por Flaviano Sales Cunha Medeiros) em 30/07/08 *Referente ao evento SENTENÇA JULGADA PROCEDENTE (25/07/08) INTIMAÇÃO EXPEDIDA	30/07/08	Flaviano Sales Cunha Medeiros	Mostrar/Ocultar
30	Para VERA CRUZ SEGURADORA S/A *Referente ao evento SENTENÇA JULGADA PROCEDENTE(25/07/08) INTIMAÇÃO EXPEDIDA	25/07/08	Ubiracy Lacerda Dias	Mostrar/Ocultar
29	Para Francisco de Assis da Silva *Referente ao evento SENTENÇA JULGADA PROCEDENTE(25/07/08) INTIMAÇÃO EXPEDIDA	25/07/08	Ubiracy Lacerda Dias	Mostrar/Ocultar
28	(P/ Advgs. de VERA CRUZ SEGURADORA S/A) INTIMAÇÃO ORDENADA	25/07/08	Antônio Sérgio Lopes	Mostrar/Ocultar
27	(Para VERA CRUZ SEGURADORA S/A) INTIMAÇÃO EXPEDIDA	25/07/08	Antônio Sérgio Lopes	Mostrar/Ocultar
26	(P/ Advgs. de Francisco de Assis da Silva)	25/07/08	Antônio Sérgio Lopes	Mostrar/Ocultar
25	INTIMAÇÃO ORDENADA	25/07/08	Antônio Sérgio Lopes	Mostrar/Ocultar

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
DISTRITAL DE GEISEL – PB**

Processo nº 200.2008.900.840-9

VERA CRUZ SEGURADORA S/A, já devidamente qualificada nos autos da ação em epígrafe que lhe move **FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA**, inconformada com a sentença proferida por este MM. Juízo, vem por seu advogado ao final firmado interpor

RECURSO INOMINADO

nos termos do Art. 41 da Lei 9.099/95, pelas razões de direito que passa a expor.

Assim sendo, requer a recorrente que, decorrido o prazo legal previsto pelo Art. 42, §2º da referida lei, sejam os autos remetidos à Turma Recursal designada à apreciação do presente e reexame da causa.

Termos em que,

P. Deferimento.

de agosto de 2008

Recorrente: VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Recorrido: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

COLETA TURMA

Eméritos Julgadores,

Alega a Autora, em sua inicial, sofreu acidente de trânsito , e que, em virtude do ocorrido, ficou com membro permanentemente debilitado.

Em virtude do fato, vem requerer em Juízo a indenização do Seguro DPVAT em razão da debilidade, pleiteando o valor total de **R\$ 16.600,00**.

A R. Sentença julgou procedente o pedido, condenando a Recorrente ao valor de R\$ 16.600,00.

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A LIDE

A sentença, ora vergastada, rejeitou a preliminar de incompetência do juízo pela necessidade produção de prova pericial, sob o argumento de que era entendimento pacífico deste Tribunal de que ações com esta matéria não dependem de produção de tal prova.

Fato que deve ser ressaltado é que o ilustre julgador, equivocou-se quando menciona que a lei 6194/74 alterada pela lei 11.482/07, determina o pagamento do valor integral da indenização por invalidez, sendo a redação da lei bem clara no sentido de determinar que seja até o valor máximo, ou seja , até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), portanto resta clara a necessidade de apuração do grau de invalidez em cada caso para que seja quantificado o valor a ser pago.

Imperioso salientar que a legislação federal, lei 11.482/07, que regula a matéria determina em seu art. 3º, II, que a indenização deve ser quantificada até o valor de R\$ 13.500,00 e nunca o valor total como regra para indenização por invalidez.

Portanto verifica-se claramente a necessidade de comprovação do grau de invalidez proveniente do acidente.

Insta ressaltar que a inobservância do grau de invalidez acarreta a condenação nos moldes da sentença guerreada, visto que sem a quantificação da invalidez o valor a ser condenado será o máximo.

Imperioso salientar que o seguro DPVAT, tem caráter social e obrigatório, portanto quem mais sofre com o mal pagamento ou a quantificação equivocada de valores a serem pagos é a própria sociedade.

Imperativo ressaltar que a ausência da cautela no sentido de verificar a real invalidez do autor da lide, bem como o seu grau pode trazer ao processo à neblina da injustiça, visto que é possível conceder uma indenização de valor máximo, ou seja de R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais) para uma pessoa que teve apenas um dedo mutilado no acidente e ter uma indenização de R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais) para quem teve um braço amputado, restando clara a inobservância o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

A cautela nos julgamentos deste tipo de processo nada mais é que a busca pela justiça, pois conceder uma indenização no valor total a pessoa que não detem um grau de invalidez para isso, traz um desconforto a sociedade como um todo.

A propositura deste tipo de ações em sede de Juizado Especial, com base nesse entendimento, traz a possibilidade de locupletamento através da justiça, pois com a ausência desta prova, pode ocorrer a condenação ao pagamento de indenização por invalidez a pessoa que se quer sofreu acidente, ou se sofreu, teve apenas uma cicatriz ou uma fratura que não trouxe uma debilidade permanente de sentido, membro ou função.

Diante desses aspectos, resta clara a incompetência dos juizados especiais devido a necessidade de prova pericial em sede de Juizado Especial, tendo em vista a essência do pedido do autor que esbarra justamente na efetiva comprovação de sua invalidez bem como do grau em que ela se encontra para que seja quantificada a sua indenização sendo assim feita a justiça que o autor tanto almeja.

DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FACE À NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA

Alega a parte Autora em sua inicial ter sido vítima de acidente automobilístico e que, em virtude do ocorrido, ficou com seqüelas permanentes.

Excelência, todos os doutrinadores que cuidam da Lei nº 9.099/95 preocupam-se em defender que, como causas de menor complexidade, devem ser entendidas aquelas que não exigem a realização de prova pericial. Nesse sentido, cabem ser destacadas as palavras do ilustre Juiz Jorge Alberto Quadros de Carvalho:

"Muitas vezes, então, é recomendável uma prova pericial que venha a esclarecer a respeito da origem, da causa, da natureza e da extensão do dano. E a prova desse tipo é incompatível com o espírito norteador dos Juizados Especiais Cíveis" (Grifamos). (In "Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotado" - pág. 9 - Ed. Saraiva - 1999).

Ainda a propósito e com robusto suporte à sua tese, a Ré traz à colação as seguintes ementas relativas a decisões de E. Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro, prestigiando o entendimento supra exposto:

Ementa nº 179 - "O Juizado Especial não tem competência para apreciar causas em que o valor supera o limite expresso **no artigo 3º da Lei nº 9.099/95 e naquelas de maior complexidade, a exigir produção de prova incompatível com seus princípios norteadores** (Grifamos). Se a lide desatende a tais pressupostos, impõe-se a extinção do processo, sem exame do mérito" (Recurso nº 33-7/98. 1ª Turma Recursal Cível - Unânime - Relator Juiz Henrique Carlos de Andrade Figueira - Julg. 11/02/98).

Ementa nº 387 - "Perícia não realizada. Feito que comporta perícia de relevante complexidade. Inadmissibilidade de perícia de grande complexidade no JEC - Decisão reformada. Julgado extinto o processo, sem adentrar no mérito. (Recurso nº 2253-7 - 6ª. Turma Recursal - Unânime - Relator Juiz Antônio Saldanha Palheiro - Julg. 21/11/98)."

Ementa nº 36 - "A questão de menor complexidade, aludida no artigo 3º da Lei nº 9.099/02, diz respeito à prova pericial e ao

valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a norma acima indicada estabelece a competência, observando tal critério. A complexidade técnico-jurídica da matéria não afasta a competência dos Juizados. **Assim, a questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica** (Grifamos) ou que suplanta 40 salários mínimos, nas hipóteses de competência *ratione valoris*... (7ª Turma Recursal - Recurso nº 187/97 - Rel. Juiz Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos). (Nota: Ementa transcrita parcialmente, visto que sua parte final não pertine à matéria agitada).

Significativo, igualmente, o entendimento do M.M. Juiz do JEC de Campina Grande - PB, expresso em sentença de 01.02.2002, proferida no processo nº 00120010225900, sob a "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Ausência de conciliação - Instrução do feito - Preliminar de Necessidade de Requisição de Perícia Técnica. Acolhimento. Extinção do Processo sem Julgamento do Mérito".

"Afigurando-se indispensável a realização de perícia técnica para aferição do grau de invalidez permanente, faz o feito desaguar na grande complexidade, dando margem à extinção do processo sem julgamento do mérito. Inteligência dos arts. 3º e 51, inciso II, da Lei nº 9.099/99."

No fundamento da sentença, sua Excelência cita a Professora Ada Pellegrini Grinover, a qual, mesmo antes da edição da Lei nº 9.099/95, já dizia:

"adoção de fórmulas e de esquemas renovados de tornar a Justiça mais ágil e mais acessível, não significa o abandono de princípios que representaram e ainda representam importantíssimas conquistas para sempre pela ciência processual: o juiz natural, o direito de defesa, o contraditório, entre outros, configuram valores indeclináveis" (Participação e Processo - Ed. RT - 1988).

Em seguida, o Juiz sentenciante arremata:

"Portanto, nenhum Juiz ou Tribunal, seja no nosso sistema normativo ou alienígena, está autorizado a decidir sem prova técnica quando a espécie assim requerer a sua produção, como está ocorrendo *in casu*, onde exsurgiu no calor

da liça judicial uma dúvida sobre o grau de invalidez" (Grifamos).

Do entendimento doutrinário e jurisprudencial retro, resta evidente que a sede judicial apropriada para o Autor pleitear seu suposto direito à indenização por invalidez é uma das Varas Cíveis da Justiça Comum, onde a Ré pode defender-se tecnicamente, formulando quesitos e nomeando assistente técnico.

DIFERENÇA ENTRE INVALIDEZ PERMANENTE E DEBILIDADE PERMANENTE

Em conformidade com a regra contida no Art. 5º, da Lei nº 6.194/1974, para que o pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT seja efetuado, é de fundamental importância que se façam presentes dois requisitos, quais sejam:

- 1 - acidente com veículo terrestre automotor;
- 2 - ocorrência de danos, independente de culpa.

Perlustrando os autos, verifica-se que a matéria controvertida reside na verificação de incapacidade permanente da parte autora para atividade laborativa, assim como na existência de nexo de causalidade entre o acidente e as lesões sofridas.

Nesse caminhar, o deslinde da questão resolve-se apenas pela verificação da alegada incapacidade. É que os documentos acostados aos autos, não explicitam qual atividade laborativa o autor ficou incapacitado e não noticia se tais sequelas foram originadas de acidente automobilístico.

Faz-se necessário verificar se houve acidente automobilístico, assim como se existiram lesões sofridas pela vítima, haja vista não há nos autos comprovação para incapacidade da parte autora em continuar trabalhando. Nessa trilha, as conclusões apresentadas em exames de corpo de delito – debilidade permanente – não têm o condão de afirmar a invalidez da parte autora.

Dessa forma, cabe aqui **distinguir a invalidez permanente da debilidade permanente.**

- a) A **debilidade** caracteriza uma seqüela do acidente, mas **não incompatibiliza a vítima para o trabalho.**
- b) Já a **invalidez** caracteriza-se pela incapacidade física ou mental para o trabalho.

Assim, conclui-se que a debilidade apresentada pela parte autora, **não pode ser tida como invalidez**, portanto, não acarreta para a parte autora, o direito à indenização prevista no Art. 3 da Lei 6.194/74.

DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE DA AUTORA - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA

Faz-se necessária a comprovação da alegada invalidez permanente da parte **Autora através de competente laudo médico pericial**, pormenorizado, e, que atenda as especificações impostas pela Resolução n.º 1/75, de 03/10/75, expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, que é o órgão normatizador competente para tratar da matéria, onde estabelece que em casos de invalidez permanente, a indenização será devida: “desde que esteja terminado o tratamento e seja definitivo o caráter da invalidez.”

Os laudos juntados pelo Autor não determinam o grau de invalidez sofrida por ele e em razão desta tão somente é que podemos calcular o valor da indenização correta.

A Resolução n.º 1/75 do CNSP, estabelece que:

“No caso de perda parcial, ficando reduzida as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida. Em todos os casos de invalidez parcial não especificados na Tabela, a indenização permanente da capacidade física da vítima, independentemente de sua profissão.”

De acordo com a nova Lei em vigor, nº 11.482/07, o **teto máximo indenizável para os casos de invalidez permanente é de **ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).****

Assim, deve-se apurar o grau da alegada invalidez do Autor que corresponderá a um percentual determinado na Tabela de Acidentes Pessoais (em anexo), instituída através da Circular SUSEP nº 29, de 1991 e a partir daí verificar o valor da verba indenizatória devida, caso o Respeitável Magistrado, entenda cabível a condenação da Ré.

O valor da indenização por invalidez permanente corresponderá ao resultado da seguinte operação: percentual de invalidez indicado no laudo médico multiplicado pelo percentual da Tabela de Cálculo da Indenização em Invalidez Permanente multiplicado pelo Valor Máximo Indenizável, traduzida na seguinte fórmula:

<p style="text-align: center;">% de invalidez indicado pelo médico x % da Tabela para Cálculo da Indenização em Invalidez Permanente x Valor máximo de indenização</p>

Portanto, sem a realização de uma detalhada perícia médica, torna-se temerário o prosseguimento do feito e impossível a indenização.

Ademais, cabe ao Autor responsabilizar-se pela produção da prova pericial tendo em vista que o ônus da prova é seu, pois é fato constitutivo do seu direito, na forma do artigo 330 do CPC.

DA IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 8.441/92

Todas as alterações e acréscimos feitos pela **Lei n.º 8.441/92 à Lei n.º 6.194/74, só têm vigência e eficácia a partir da data de sua publicação, independente da data da ocorrência do sinistro.**

Assim, preconiza o art. 6º, da LICC, *in verbis*:

“Art. 6. A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º. Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou”.

Ademais, a própria CRFB consagrou esse dispositivo entre os seus direitos e garantias fundamentais, preceituando em seu art. 5º, inciso XXXVI que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”

Nesse sentido, vale a pena trazer à baila a posição jurisdicional de nosso E. TJRJ, principalmente, verificado em julgado recente, proferido nos autos do processo n.º 2006.818.000.574-4, movido por **Judith Vieira de Souza em face de Sul América, em trâmite perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Friburgo**:

“Assiste razão ao réu. Celebrado o negócio jurídico sob a égide de uma lei, e essa a aplicável para reger a relação jurídica constituída, de duração determinada e definida, em garantia ao ato jurídico e em atenção a necessidade de segurança e certeza reclamadas pela vida em sociedade para o desenvolvimento das relações civis e comerciais”.

E, mais, citando o I. Professor Caio Mário da Silva Pereira, o d. Juízo encerrou:

“Esta a posição da mais abalizada doutrina a respeito do tema, dentre elas a do prof. Caio Mario da Silva Pereira, em sua obra Instituições de Direito Civil, vol. I, ed.

Forense, 16ª edição. De acordo com o mestre, a questão se desenha na escolha de qual dos dois princípios extremamente poderosos deve prevalecer (o do progresso social assegurado em lei ou o da segurança e da estabilidade social). Leciona o autor acima citado que:

"a lei antiga governa os efeitos já produzidos durante a sua vigência enquanto que a lei moderna determinara os efeitos que se vierem a produzir após sua entrada em vigor, mas não pode atingir os efeitos jurídicos anteriores, ainda que pretende modifica-los, quer para restringi-los, quer para amplia-los" (p. 102).

Vale dizer que este posicionamento, de respeito ao ato jurídico perfeito, e o agraciado pela maioria da doutrina pátria, e, inclusive, pelo legislador pátrio, conforme a redação que foi dada ao **art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil**. Neste mesmo sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro: **"processo: 2002.001.11629 seguro obrigatório de danos pessoais. Ação de cobrança dano moral. lei 6194/74. lei 8441/92. Irretroatividade de lei nova. Improcedência da ação. Seguro obrigatório acidente de trânsito ação objetivando a cobrança da indenização relativa ao dpvat e por danos morais. Aplicando-se a espécie, a Lei 6194/74, vigente ao tempo do sinistro, e não podendo conferir-se a nova lei que regula a matéria, efeito retroativo, reformando-se a sentença de procedência de ação. Ementário: 04/2003 - n. 32 - 27/02/2003, Apelação Cível 2002.001.11629. 8ª Câmara Cível Unânime, des. Helena Bekhor, julgado em 17/09/2002"**. Assim,

o acidente ocorreu em 16.08.1986, sendo que a lei então vigente era do decreto-lei nº 73/66, que estabelecia indenização inferior ao da atual lei 8441/92. Entendo **irrelevante que o pagamento da indenização só tenha sido efetuado em dezembro de 1986, posto que o ato se tornou perfeito, tendo a autora adquirido o direito a indenização também quando da vigência da legislação anterior.** Diante disto, não há diferença a ser paga, merecendo se julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais. Sem custas nem honorários, na forma do art. 55 da lei 9099/95. Publicada em audiência, e intimados os presentes, registre-se. Nada mais havendo foi lavrado o presente conforme assinam. Encerrada as 15:50 horas”.

Neste sentido, podemos transcrever outros julgados que corroboram o enfrentamento proposto, senão vejamos:

“Seguro Obrigatório. DPVAT. Acidente ocorrido em maio/98 sob a vigência da Lei 6.194/74, que exigia a prova do pagamento do prêmio antes do sinistro para efeito de indenização. A alteração efetuada pelo art. 7º da Lei 8.441/92 não pode ser aplicada às relações anteriormente constituídas, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade e ao ato jurídico perfeito...”

(Apelação Cível nº 1999.001.14956, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Carlos Lavigne de Lemos, J. 29/02/2000, Registro 11/04/2002)

“Seguro Obrigatório. DPVAT. Irretroatividade da Lei nº 8.441/92, não podendo alcançar fato ocorrido anteriormente a sua vigência (...)”

(Apelação Cível nº 2001.001.28180, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Fabrício Bandeira Filho, J.

O E. STJ também vem seguindo com a mesma linha de raciocínio, segundo entendimento da 3ª Turma, Relatoria da Ministra Nancy Andrighi:

“Civil. Recurso Especial. Divergência Jurisprudencial. Comprovação. Seguro obrigatório de veículos. Acidente causado por veículo com seguro vencido. Irretroatividade da Lei.

- c) o dissídio jurisprudencial ensejador de Recurso Especial exige que o recorrente demonstre a existência de decisão contrária ao entendimento do acórdão recorrido.
- d) O dever de indenizar o prejudicado, pelo acidente causado por veículo cujo seguro estava vencido, é do proprietário deste, quando à época do evento danoso ainda não estava em vigor a norma que prevê a obrigação Indenizatória do Consórcio de Seguradoras, para esses casos. Recurso não conhecido.”

(Resp. N° 218.418-SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, J. 2/08/2001, DJ 17/09/2001)

Em outro aresto, a Colenda Quarta Turma do E. STJ, consolidando e consagrando o princípio da irretroatividade, por unanimidade, proferiu a seguinte decisão, nos autos do Recurso Especial n.º 110495/SP:

“SEGURO. Seguro obrigatório. Art. 7º da Lei 6.194/74. O disposto no art. 7º da Lei 6.194/74, em vigor ao tempo do fato, aplica-se quando não identificado o veículo causador do acidente. Recurso não conhecido.”

Ao proferir seu voto, o I. Ministro Relator ressalta, com costumaz saber jurídico que:

“Caso não era, também, de invocar-se a lei 8.441/92, cuja vigência é posterior a do tempo em que a obrigação seria exigível da seguradora, consoante estabelecia a lei então em vigor. (...) Contudo, identificado o veículo causador do dano, não incide a regra do art. 7º, como bem decidiu o eg. Tribunal a quo, pois a nova lei, datada de 1992, não pode retroagir para alcançar fato pretérito. Essa interpretação violentaria o princípio constitucional insculpido no art. 5º, XXXVI, do texto de 1988, e ofenderia o disposto no art. 6º da LICC. Embora se reconheça a finalidade social da nova lei, nem por isso é o caso de se lhe atribuir efeito retroativo, atingindo situação já consolidada debaixo do império da lei anterior.”

Desta forma, como bem ressaltam os julgados antes reproduzidos, e ainda, com base no dispositivo legal aplicável à espécie, qual seja, § 1º do art. 7º da Lei 6.194/74, a indenização decorrente do Seguro DPVAT *in casu* deve respeitar o todo disposto pela Resolução do CNSP vigente à época da liquidação do sinistro, razão pela qual deve-se seguir as formalidades estabelecidas pela Lei então em vigor.

COMPETÊNCIA PARA DETERMINAR O VALOR MÁXIMO DA INDENIZAÇÃO

A indenização pelo Seguro Obrigatório – DPVAT, ao revés do proposto pela inicial deve respeitar os valores e limites instituídos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), órgão competente para legislar sobre o seguro DPVAT, nos termos do artigo 12, da Lei n.º 6.194/74:

“Art. 12 - O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendem ao disposto nessa lei.”

Regulando a lei supra mencionada, o CNSP edita resoluções, de forma a quantificar o valor máximo indenizável, em caso de morte, invalidez permanente e DAMS.

Desta forma, os valores elencados pelo Autor, como diferença do seguro DPVAT não existem, pois segundo orientações do CNSP, não condizem com o real valor indenizável.

Nesse sentido acordaram os I. Desembargadores da 7ª Câmara Cível do TJERJ, pela ocasião do julgamento da apelação n.º 2002.001.18690, transitada em julgado:

"Acordam os Desembargadores da que integram a sétima Câmara Cível do Tribunal do Estado do Rio de Janeiro em negar provimento aos agravos retidos e dar provimento parcial ao recurso para fixar a indenização devida pelo DPVAT no limite máximo atual da Resolução específica da SUSEP, para o caso de morte, incidindo juros legais da mora a partir da citação. Decisão Unânime." (Grifamos)

DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Sendo certa a afirmativa de que os **JUROS DE MORA** correspondem a sanção que o devedor inadimplente deve suportar pelo não pagamento tempestivo da sua dívida e, ainda, que o devedor só se torna inadimplente a partir do instante em que deixou de pagar o que devia, conclui-se que, antes disso, não há mora. Por conseguinte, juros não são devidos.

Com efeito, a mora inexistente se ao devedor não foi imputado fato ou omissão que a ela tenha dado causa (Código Civil, Art. 396). Apenas nos casos em que a obrigação decorra de ato ilícito a mora incide desde a prática do ato (Código Civil, Art. 398).

No caso, tem-se que o seguro DPVAT materializa-se por meio de um contrato, de imposição legal, mas sempre um contrato. E sendo, como é, um contrato de seguro, não foge à índole eminentemente indenizatória que o caracteriza, nos exatos termos dos arts. 757 e 781 do Código Civil, de vez que o interesse legítimo do segurado não pode ser superior aos seus reais prejuízos, e a indenização não pode ultrapassar o valor desse interesse.

A responsabilidade que daí decorre, para ambas as partes (a bilateralidade também é da essência do contrato de seguro), é CONTRATUAL, e não extra-contratual. Não se aplica, dessa forma, *in casu*, a Súmula 54 do STJ (“*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.*”).

CIVIL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO
OBRIGATÓRIO - DPVAT - JUROS MORATÓRIOS - TERMO
INICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ -
DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. Os juros, *in casu*, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.
2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT.
3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ.
4. Dissídio não comprovado na forma legal e regimental.
5. Recurso especial não conhecido.

(Resp. 546392/MG, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJ 12.09.2005 p. 334)

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. DPVAT. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR SI SÓ NÃO GERA DANO MORAL. Pelo

fato descumprimento contratual, somente em casos excepcionalíssimos autoriza indenizar danos extrapatrimoniais. Caso concreto em que a pretensão da autora se esteia na negativa da ré ao pagamento do seguro obrigatório que, embora lhe possa ter trazido dissabores, não passa de fato do cotidiano razão porque é indevido. A indenização securitária não pode ser corrigida monetariamente, pena de duplicidade, posto que, nos termos da lei extravagante deve ser fixada em salários mínimos e paga com base no valor vigente à época do pagamento. **Os juros de mora incidirão desde a citação**, no percentual de 6% ao ano até a data em que entrou em vigor o novo Código Civil de 2002, e a partir de então, no percentual de 1% ao mês, a teor do disposto no artigo 406 deste Codex, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN. APELO DA RÉ PROVIDO EM PARTE. APELO DA AUTORA IMPROVIDO, POR MAIORIA. (Apelação Cível N° 70008363194, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 05/05/2005). (Grifo nosso)

Assim, conclui-se que a seguradora não é inadimplente, não podendo ser sancionada com juros de mora a partir do evento danoso.

Desta feita, não tendo a seguradora praticado qualquer ilicitude, não são os juros moratórios devidos a partir do evento danoso, **devendo contar-se a incidência dos mesmos, a partir da citação inicial, conforme disposição expressa do art. 405 do Novo Código Civil.**

Art. 405 - Contam-se os juros de mora desde a citação inicial

Quanto a correção monetária, no caso de uma eventual condenação, espera a Ré que seja observada a data da propositura da presente demanda como termo inicial para sua incidência em absoluta observância do disposto no § 2º do Artigo 1º da Lei nº 6899/81, que assim determina:

Art. 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

§ 1º.....
§ 2º - Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto requer a recorrente seja dado provimento ao presente recurso para reformar a sentença atacada de ou, subsidiariamente, limitar a condenação imposta à ré aos termos ora aduzidos.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

de agosto de 2008